



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ESTADO DE RONDÔNIA

RUA AFONSO PENA, Nº3370-CENTRO-CEP:78994-800-CNPJ:84744994/0001-40-FONE/FAX:(069) 3643-1101/1104/1255

LEI ORDINÁRIA N.º 399/GP, de 23 de setembro de 2008.

Publicado de 23/09/08 a 23/10/08
em átrio público da Prefeitura Municipal
de Alto Alegre dos Parecís, de acordo
com o Artigo 170 da Lei Orgânica
Municipal.
Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecís - RO

SEC. MUN. DE ADMIN. E FINANÇAS
PORTARIA 001/2005

**“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E
DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA
ADMINISTRAÇÃO GERAL DE ALTO ALEGRE
DOS PARECIS.”**

MARITON BENETIDO DE HOLANDA, Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecís, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal, aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

**PLANO DE CARREIRA E DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA
ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS
PARECIS**

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira e de Remuneração dos Servidores da Administração Pública do Município de Alto Alegre dos Parecís, Estado de Rondônia, com os seguintes objetivos:

I – regularizar o quadro dos servidores da Administração Geral da rede pública municipal;

II – incentivar a profissionalização do referido quadro;

III – resguardar o princípio da isonomia salarial prevista em lei vigente; e

IV – assegurar a valorização do servidor.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por Administração Geral Municipal o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de saúde, administração, fazenda, obras, etc, compreendendo o pessoal de apoio a educação sob a coordenação da Secretária Municipal de Administração e Secretarias adjacentes;

Publicado de 07/10/08 a 07/11/08
em átrio público da Câmara Municipal de
Alto Alegre dos Parecís, de acordo com
o Artigo 170 da Lei Orgânica Municipal.

Sandra M. Dias
Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecís
Port. 001/07/CM

Lei Ordinária nº 399/GP/23-09-2008 - _Plano_Carreira_Geral 1

Mariton Benedito
Prefeito M



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ESTADO DE RONDÔNIA

RUA AFONSO PENA, Nº3370-CENTRO-CEP:78994-800-CNPJ:84744994/0001-40-FONE/FAX:(069) 3643-1101/1104/1255

Parágrafo único. Fica fora deste plano os cargos do Magistério Público Municipal, que terá plano específico, aplicando-se os direitos estipulados nos artigos 25 a 32 da Lei.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO GERAL MUNICIPAL

Seção I
Dos princípios básicos

Art. 3º. A carreira dos servidores da administração pública municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação a Administração Pública a qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalhos;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II
Da estrutura da carreira

Publicado de 07/10/08 a 07/11/08
em átrio público da Câmara Municipal de
Alto Alegre dos Parecis, de acordo com
o Artigo 170 da Lei Orgânica Municipal.

Sandra M. Dias

Dir. Dep. Org. e Finanças
Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis
Port. 001/07/CM

Art. 4º. A carreira dos servidores da administração geral municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo constante na Lei Complementar Municipal n.º 056/05.

§ 1º. Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominado própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2º. Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira.

§ 3º. O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo da carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 4º. O exercício profissional do titular do cargo da Administração Pública será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando indispensável para o atendimento de necessidade do serviço em outra área de atuação.

Art. 5º. A mudança de nível é automática e entrará em vigor até seis meses seguintes àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

Parágrafo único. O nível é pessoal e não se altera com a progressão.

Publicado de 23/09/08 a 23/10/08
em átrio público da Prefeitura Municipal
de Alto Alegre dos Parecis, de acordo
com o Artigo 170 da Lei Orgânica
Municipal.
Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis - RO
Régina Costa Scarpati
SEC. MUN. DE ADMIN. E FINANÇAS
PORTARIA 001/2005

Lei Ordinária n.º 399/GP/23-09-2008 - Plano_Carreira_Geral 2

Máriton Benedito de Holanda
Prefeito Municipal



Publicado de 07/10/08 a 07/11/08
em átrio público da Câmara Municipal de
Alto Alegre dos Parecis, de acordo com
o Artigo 170 da Lei Orgânica Municipal.

Sandra M. Dias

Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis
Dir. Dep. C. de Finanças
Port. 001/07/01

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ESTADO DE RONDÔNIA

RUA AFONSO PENA, Nº3370-CENTRO-CEP:78994-800-CNPJ:84744994/0001-40-FONE/FAX:(069) 3643-1101/1104/1255

Seção III
Do enquadramento

Art. 6º. Para o enquadramento observar-se-á a critério objetivo, que considera o grau de escolaridade ou prática exigida, para enquadramento no nível correspondente.

Art. 7º. O quadro de pessoal da Administração Geral é composto de 05 (cinco) Grupos Ocupacionais, conforme abaixo indicado.

I - GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL SUPERIOR - cargos caracterizados por ações desenvolvidas no campo de conhecimento específico para cujo provimento se exige graduação de nível superior ou habilitação legal equivalente, nas funções de: bibliotecário, bioquímico, assistente social, engenheiro civil, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, enfermeiro, psicólogo, odontólogo, médico, médico veterinário, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal.

II - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE - cargos que compreendam atividades técnicas, para cujo provimento é exigido escolaridade de ensino médio profissionalizante, nas funções de técnico: em agropecuário, agrícola, em enfermagem, em laboratório, em radiologia, em administração.

III - GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO ADMINISTRATIVO - compreende os cargos de atividades de apoio técnico com formação em nível médio, nas funções de: agente administrativo, desenhista Técnico, fiscal sanitário, fiscal tributário.

IV - GRUPO OCUPACIONAL DE PESSOAL DE APOIO TÉCNICO - compreende os cargos que exigem conhecimentos práticos em nível fundamental, com curso técnico, nas funções de: auxiliar de enfermagem, agente comunitário de saúde, auxiliar administrativo.

V - GRUPO OCUPACIONAL DE PROFISSÕES PRÁTICAS - compreende os cargos que exigem conhecimentos práticos em nível elementar sem formação específica, nas funções de: eletricista, mecânico, operador de máquinas pesadas, motorista de veículos pesados, carpinteiro, motorista de veículos leves, agente de saúde, auxiliar serviços em saúde, pedreiro, coveiro, gari, jardineiro, cozinheira, auxiliar de serviços diversos, auxiliar de portaria, vigia e zeladora.

Seção IV
Da progressão

Art. 8º. Progressão é a passagem dos titulares de cargos que compõem a carreira dos servidores da administração geral municipal de uma referência para outra imediatamente superior.

Publicado de 23/09/08 a 23/10/08
em átrio público da Prefeitura Municipal
de Alto Alegre dos Parecis, de acordo
com o Artigo 170 da Lei Orgânica
Municipal.

Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis - RO

SEC. MUN. DE ADMIN. E FINANÇAS
PORTARIA 001/2005

Lei Ordinária nº 399/GP/23-09-2008 - Plano_Carreira_Geral 3

Máriton Benedito de Holanda
Prefeito Municipal



Publicado de 07/10/08 a 07/11/08
em átrio público da Câmara Municipal de
Alto Alegre dos Parecis, de acordo com
o Artigo 170 da Lei Orgânica Municipal.
Sandra M. Dias
Dir. Dep. Orç. e Finanças
Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis
Port. 001/07/CM

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ESTADO DE RONDÔNIA

RUA AFONSO PENA, Nº3370-CENTRO-CEP:78994-800-CNPJ:84744994/0001-40-FONE/FAX:(069) 3643-1101/1104/1255

§ 1º. A Progressão decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do profissional da Administração geral.

§ 2º. A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada dois anos.

§ 3º. A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de progressões a ser definido pela Comissão de Gestão do Plano.

§ 4º. A avaliação de conhecimentos do titular de cargo abrangerá, além de conhecimentos gerais, a área curricular em que exerça seu cargo.

§ 5º. A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os parágrafos anteriores, conforme regulamento, observando-se, necessariamente:

- I – a média aritmética das avaliações anuais de desempenho;
- II – a pontuação da qualificação;
- III – a avaliação de conhecimentos;
- IV – o tempo de exercício no cargo;
- V - Assiduidade e pontualidade;
- VI - Participação em atividades da Administração Geral;

§ 6º. As progressões serão realizadas bianualmente, na forma do regulamento, e publicadas no Dia do Funcionário Público.

§ 7º. As referências dos cargos e porcentagens para a progressão serão realizadas por decreto, respeitando o percentual de 2% (dois por cento) por cada progressão.

§ 8º. Fica estabelecido que a progressão inicial será aplicada na implantação da presente lei, respeitado o tempo de serviço do servidor individualmente na área de atuação de forma efetiva, de acordo com a data de sua posse.

§ 9º. Decorrido o prazo previsto e não havendo processo de avaliação, a progressão dar-se-á automaticamente.

Seção V
Da valorização de escolaridade

Art. 10. Serão concedidos aos servidores públicos municipais da administração pública direta e indireta adicional de incentivo a escolaridade sobre seu salário base, incorporado a seus vencimentos nos seguintes percentuais e não cumulativos:

- a) De 10% (dez por cento) com a conclusão de Ensino Fundamental;

Publicado de 23/09/08 a 23/10/08
em átrio público da Prefeitura Municipal
de Alto Alegre dos Parecis, de acordo
com o Artigo 170 da Lei Orgânica
Municipal.
Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis - RO
SEC. MUN. DE ADMIN. E FINANÇAS
PORTARIA 001/2008

Lei Ordinária nº 399/GP/23-09-2008 - Plano_Carreira_Geral 4

Máriton Benedito de Holanda
Prefeito Municipal



Publicado de 07/10/08 a 07/11/08
em átrio público da Câmara Municipal de
Alto Alegre dos Parecís, de acordo com
o Artigo 170 da Lei Orgânica Municipal.

Sandra M. Dias

Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecís
Diretor de Administração e Finanças
Port. 001/07/CM

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ESTADO DE RONDÔNIA

RUA AFONSO PENA, Nº3370-CENTRO-CEP:78994-800-CNPJ:84744994/0001-40-FONE/FAX:(069) 3643-1101/1104/1255

- b) De 20% (vinte por cento) com a conclusão de Ensino Médio;
- c) De 30% (trinta por cento) com a conclusão de Ensino Superior.
- d) De 20% (vinte por cento) para os cursos de pós-graduação;
- e) De 30% (trinta por cento) para o curso de mestrado;
- f) De 40% (quarenta por cento) para o curso de doutorado.

§ 1º. Serão requisitos básicos para concessão desse adicional:

- I - a conclusão da escolaridade exigida for posterior à posse, exceto os itens d, e, f;
- II - o servidor tiver sido aprovado em estágio probatório;
- III - O servidor apresentar requerimento ao departamento de pessoal, preenchidos os requisitos dos incisos I e II.

§ 2º. Aos servidores estáveis enquadrados com o nível fundamental na profissão de auxiliar de enfermagem que após concluírem seus respectivos cursos de formação nível médio e complemento técnico farão jus ao adicional de 30% sobre o salário base, incorporados aos seus vencimentos.

§ 3º. Não se aplicará o disposto neste artigo para os servidores que após levantamento ficar provado que já possuíam a escolaridade antes da posse em concurso público.

§ 4º. Após a concessão do primeiro adicional por escolaridade só será concedido o próximo após um ano de concessão do adicional anterior.

§ 5º. As gratificações de que trata as alíneas a, b, c, são cumulativas.

§ 6º. O direito contido no § 2º só será concedido ao servidor que apresentar certificado de conclusão do curso e registro no seu devido conselho.

Seção VI
Da qualificação profissional

Art. 11. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos servidores.

Art. 12. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo da Carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, desde que haja efetivo suficiente para o desempenho normal das atividades afetadas à Rede Pública Municipal, e haja incompatibilidade de horários entre as atividades do servidor e o curso que irá frequentar.

Publicado de 23/09/08 a 23/10/08
em átrio público da Prefeitura Municipal
de Alto Alegre dos Parecís, de acordo
com o Artigo 170 da Lei Orgânica
Municipal.

Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecís
SEC. MUN. DE ADMIN. E FINANÇAS
PORTARIA 001/2005

Lei Ordinária nº 399/GP/23-09-2008 - Plano_Carreira_Geral 5

Máriton Benedito de Holanda
Prefeito Municipal



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ESTADO DE RONDÔNIA

RUA AFONSO PENA, Nº3370-CENTRO-CEP:78994-800-CNPJ:84744994/0001-40-FONE/FAX:(069) 3643-1101/1104/1255

Seção VII
Da jornada de trabalho

Art. 13. A jornada de trabalho do titular de cargo da carreira será integral, correspondendo a quarenta horas semanais.

§ 1º. Os casos de alguns cargos públicos terem jornadas de trabalho diferentes serão definidos na lei de criação dos respectivos cargos.

§ 2º. A jornada de trabalho para atender as atividades de especiais que exijam prestação de serviços de forma ininterrupta, em unidades ou serviços que funcionem continuamente no mínimo 12 (doze) horas por dia, em regime de plantão, será observada a escala de trabalho e de folgas e definidos pela direção de cada setor, observando a carga horária máxima semanal de cada profissão e locais de trabalho;

Art. 14. O titular de cargo da carreira que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais, para substituição temporária em outra função, nos seus impedimentos legais;

Art. 15. Por interesse do serviço, a Administração, poderá utilizar-se do instituto de compensação horária, respeitando-se o limite de 40 (quarenta) horas semanais e o intervalo de descanso entre as jornadas, para os servidores que podem acumular 02 (dois) cargos de jornada de 20 (vinte) horas, na forma do regulamento.

Art. 16. Ao servidor matriculado em Estabelecimento de Ensino Superior, será concedido horário especial de trabalho que possibilite a frequência normal às aulas.

Parágrafo único. Durante o período de férias escolares do cursando, o servidor fica obrigado a cumprir jornada normal de trabalho.

Art. 17. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo da carreira.

Publicado de 23/09/08 a 23/10/08
em átrio público da Prefeitura Municipal
de Alto Alegre dos Parecis, de acordo
com o Artigo 170 da Lei Orgânica
Municipal.
Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis - RO
DEPTO. MUN. DE ADMIN. E FINANÇAS
PORTARIA 001/2005

Seção VIII
Da remuneração

Subseção I
Do vencimento

Publicado de 07/10/08 a 07/11/08
em átrio público da Câmara Municipal de
Alto Alegre dos Parecis, de acordo com
o Artigo 170 da Lei Orgânica Municipal.
Sandra M. Dias
Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis
Direção de Administração e Finanças
Port. 001/07/CM

Art. 18. A remuneração do titular de cargo da carreira correspondente ao vencimento básico relativo ao cargo, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Lei Ordinária nº 399/GP/23-09-2008 - Plano_Carreira_Geral 6

Máriton D. de Holanda
Prefeito Municipal



Publicado de 07/10/08 a 07/10/08
em átrio público da Câmara Municipal de
Alto Alegre dos Parecis, de acordo com
o Artigo 170 da Lei Orgânica Municipal.
Sandra M. Dias
Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis
Dep. Op. e Finanças
Part. 001/07/08

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ESTADO DE RONDÔNIA

RUA AFONSO PENA, Nº3370-CENTRO-CEP:78994-800-CNPJ:84744994/0001-40-FONE/FAX:(069) 3643-1101/1104/1255

§ 1º. Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para o cargo, na classe inicial e no nível mínimo de habilitação.

§ 2º. Vantagens personalíssimas são as vantagens de caráter pessoal estabelecida por tempo de serviço e grau de escolaridade;

§ 3º. Vantagens temporárias são aquelas estabelecidas pelo local de trabalho, bem como função pré-estabelecida ou em cargo de comissão.

Subseção II
Da remuneração

Art. 19. A remuneração do servidor público municipal de Alto Alegre dos Parecis é composta de: vencimento do cargo originariamente provido, acrescido das vantagens pecuniárias personalíssimas e temporárias, estabelecidas em lei, inerentes ao desempenho de cargo ou função exercida.

§ 1º. Ao servidor nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de representação do cargo em comissão.

§ 2º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens personalíssima, é irredutível.

§ 3º. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza do local de trabalho.

§ 4º. A data base para fechamento de discussão de acordo de recuperação ou aumento salarial referente a acordo coletivo será sempre no mês de janeiro.

Art. 20. O servidor perderá:

I - a remuneração, dos dias em que faltar ao serviço, salvo quando devidamente justificadas;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

III - a remuneração proporcional ou integral, na hipótese da aplicação da penalidade de suspensão.

Art. 21. Salvo imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros.

Publicado de 23/09/08 a 23/10/08
em átrio público da Prefeitura Municipal
de Alto Alegre dos Parecis, de acordo
com o Artigo 170 da Lei Orgânica
Municipal.
Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis - RO

SF. MUN. DE ADMIN. E FINANÇAS
00071916 09/10/08

Lei Ordinária nº 399/GP/23-09-2008 - Plano_Carreira_Geral 7

Máriton Benedito de Holanda
Prefeito Municipal



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ESTADO DE RONDÔNIA

RUA AFONSO PENA, Nº3370-CENTRO-CEP:78994-800-CNPJ:84744994/0001-40-FONE/FAX:(069) 3643-1101/1104/1255

Art. 22. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração, em valores atualizados monetariamente.

Seção IX
Das vantagens

Art. 23. Além do vencimento, o titular de cargo da carreira fará jus às seguintes vantagens:

- I. Gratificações
- II. adicionais:

Publicado de 07/10/08 a 07/11/08
em átrio público da Câmara Municipal de
Alto Alegre dos Parecís, de acordo com
o Artigo 170 da Lei Orgânica Municipal.

Seção X
Das férias e licenças

Sandra M. Dias
Câmara Municipal de Dep. Org. e Finanças
Port. 001/07/CM

Art. 24. O período de férias anuais dos titulares de cargos da carreira será de 30 (trinta) dias.

Art. 25. À servidora gestante será concedida licença por 180 (cento e oitenta) dias, com percepção de remuneração com as vantagens legais.

§1º - A servidora gestante, quando em serviço de natureza braçal, terá direito a ser aproveitada em função compatível com o seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença de que trata este artigo.

§2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3º - No caso de natimorto, decorridos 60 (sessenta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§4º - No caso de aborto involuntário, atestado por médico oficial, a servidora terá direito no mínimo 30 (trinta) dias de afastamento das funções de trabalho.

§5º - Vetado.

Art. 26. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com idade superior a 01 (um) ano de idade, o prazo da licença que trata este artigo será de 60 (sessenta) dias.

Publicado de 23/09/08 a 23/10/08
em átrio público da Prefeitura Municipal
de Alto Alegre dos Parecís, de acordo
com o Artigo 170 da Lei Orgânica
Municipal.

Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecís - RO

Regina Célia Scarpati
SEC. MUN. DE ADMIN. E FINANÇAS
PORTARIA 001/2005

Lei Ordinária nº 399/GP/23-09-2008 - _Plano_Carreira_Geral 8

Máriton Benedito de Holanda
Prefeito Municipal



Publicado de 07/10/08 a 07/11/08
em átrio público da Câmara Municipal de
Alto Alegre dos Parecis, de acordo com
o Artigo 170 da Lei Orgânica Municipal.
Sandra M. Dias
Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis
Port. 001/07/CM

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ESTADO DE RONDÔNIA

RUA AFONSO PENA, Nº3370-CENTRO-CEP:78994-800-CNPJ:84744994/0001-40-FONE/FAX:(069) 3643-1101/1104/1255

Art. 27. Ao servidor do sexo masculino será concedida licença paternidade, durante 10 (dez) dias consecutivos ao fato ensejador do direito, mediante apresentação de documento comprobatório.

Art. 28. Após cada quinquênio ininterrupto de serviço efetivamente prestado, o servidor estável fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 1º - Tal benefício será computado a partir da assinatura do termo de posse;

§ 2º - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo em 03 (três) parcelas somando ao período de gozo de férias;

§ 3º - Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus herdeiros.

§ 4º - Caso o servidor venha a ser exonerado a seu pedido, fará jus ao recebimento integral do direito da licença não gozada em pecúnia desde que tenha requerido pelas vias legais.

§ 5º - As faltas injustificadas no serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 29. Em caso de acumulação legal de cargo, a licença será concedida em relação a cada um.

Art. 30. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que no período aquisitivo sofrer penalidade disciplinar de suspensão, afastar-se do cargo em virtude de doença em pessoa da família, sem remuneração licença para tratar de interesses particulares, condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva ou afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único: A requerimento do servidor e a interesse do Executivo, o prêmio por assiduidade poderá ser convertido em pecúnia

Art. 31. O número de servidores em gozo simultâneo de licença por assiduidade não poderá ser superior a 1/6 (um sexto) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 32. Em caso de demissão ou aposentaria o servidor que não tiver gozado ou recebido em pecúnia o período de licença prêmio até a data de sua aposentadoria, seu direito e convertido em pecúnia

Publicado de 23/09/08 a 23/10/08
em átrio público da Prefeitura Municipal
de Alto Alegre dos Parecis, de acordo
com o Artigo 170 da Lei Orgânica
Municipal. **Regina Célia Salmati**
Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis - RO
SEC. MUN. DE ADMIN. E FINANÇAS
PORTARIA 001/2005

Lei Ordinária nº 399/GP/23-09-2008 - _Plano_Carreira_Geral 9

Máriton Benedito de Holanda
Prefeito Municipal

Sandra M. Dias

Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis
Port. 001/07/CM



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ESTADO DE RONDÔNIA

RUA AFONSO PENA, Nº3370-CENTRO-CEP:78994-800-CNPJ:84744994/0001-40-FONE/FAX:(069) 3643-1101/1104/1255

Seção XI
Da cedência ou cessão

Art. 33. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da carreira é posto à disposição de entidade ou órgão deferente de sua lotação.

§ 1º. A cedência ou cessão será sem ônus para a administração municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º. Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para a administração municipal.

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos; ou

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a administração municipal com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º. A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas a administração municipal interrompe o interstício para a progressão.

Seção XII
Da Comissão de Gestão do Plano de Carreiras

Art. 34. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Servidores da Administração Geral do Município, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo Único. A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Administração e integrada por representante das Secretarias Municipais e por Sindicato que os servidores indicar e por servidores, paritariamente.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
Da implantação do Plano de Carreira

Art. 35. O número de cargos da carreira dos servidores da Administração Pública municipal e sua distribuição por classes serão definidos por lei.

Art. 36. O provimento dos cargos efetivos da Carreira dos Servidores da Administração Pública Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais que

Publicado de 23/09/08 a 23/10/08
em átrio público da Prefeitura Municipal
de Alto Alegre dos Parecis, de acordo
com o Artigo 170 da Lei Orgânica
Municipal.

Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis - RO

SEC. MUN. DE ADMIN. E FINANÇAS
PORTARIA 001/2005

Máriton Benedito de Holanda
Prefeito Municipal



Publicado de 07/10/08 a 09/11/08
em átrio público da Câmara Municipal de
Alto Alegre dos Parecis, de acordo com
o Artigo 170 da Lei Orgânica Municipal.

Sandra M. Dias
Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis - RO
Dir. Dep. Org. e Finanças
Port. 001/07/CM

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ESTADO DE RONDÔNIA

RUA AFONSO PENA, Nº3370-CENTRO-CEP:78994-800-CNPJ:84744994/0001-40-FONE/FAX:(069) 3643-1101/1104/1255

optarem pelo ingresso no Plano de Carreira, atendida a exigência mínima de habilitação específica de cada nível.

§ 1º. Os optantes serão distribuídos em níveis com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 2º. Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo optante, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

§ 3º. A opção de que trata o caput do artigo deverá realizar-se no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta lei e produzirá efeitos financeiros a partir dos sessenta dias seguintes.

Seção II
Das disposições finais

Art. 37. É considerado em extinção o quadro da administração geral, criado por lei anterior, ficando desde já extintos os cargos vagos.

Parágrafo único. Os cargos integrantes do quadro da administração geral são considerados extintos à medida que vagarem.

Art. 38. Os integrantes do quadro a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário, poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito, no prazo de dois anos da publicação desta lei.

Art. 39. Realizado o primeiro provimento do plano de carreira e atendido o disposto no artigo anterior, os candidatos aprovados em concurso poderão ser nomeados, observado o número de vagas.

Art. 40. A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no artigo 33.

Art. 41. O valor do vencimento básico dos cargos da Carreira dos Servidores da Administração Geral será o fixado na Lei Complementar Municipal n.º 056/05.

Art. 42. Os titulares de cargo da Carreira dos Servidores da Administração Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

Publicado de 23/09/08 a 23/10/08
em átrio público da Prefeitura Municipal
de Alto Alegre dos Parecis, de acordo
com o Artigo 170 da Lei Orgânica
Municipal.
Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis - RO
Regina Célia Scarpato
SEC. MUN. DE ADMIN. E FINANÇAS
PORTARIA 001/2005

Lei Ordinária nº 399/GP/23-09-2008 - Plano_Carreira_Geral 11

Máriton Benedito de Holanda
Prefeito Municipal



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ESTADO DE RONDÔNIA

RUA AFONSO PENA, Nº3370-CENTRO-CEP:78994-800-CNPJ:84744994/0001-40-FONE/FAX:(069) 3643-1101/1104/1255

Art. 43. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Progressões dos Servidores da Administração Municipal no prazo de um ano a contar da publicação desta lei.

Art. 44. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento

Art. 45. A quantidade de vagas para cada cargo será definida em lei, de acordo com a proposta da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Art. 46. Fica assegurada a participação do sindicato da categoria na organização de concurso público, desde a elaboração do edital até sua homologação.

Art. 47. O Poder Executivo promoverá a regulamentação detalhada sobre os projetos de treinamento, aperfeiçoamento, formação, titulação e especialização dos servidores da Administração Geral e as medidas necessárias à celebração de convênio ou contratos com outras instituições, objetivando a oferta de cursos para diversos níveis.

Art. 48. A implantação desta lei se trará a partir do mês de janeiro de 2009, fica assegurada a revisão do presente plano no prazo de 01 (um) ano da publicação desta Lei.

Art. 49. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Alegre dos Parecis/RO, em 23 de setembro de 2.008.


MARITON BENEDITO DE HOLANDA
Prefeito Municipal

Publicado de 23/09/08 a 23/10/08
em átrio público da Prefeitura Municipal
de Alto Alegre dos Parecis, de acordo
com o Artigo 170 da Lei Orgânica
Municipal.
Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis - RO
Regina Célia Scarpati
SEC. MUN. DE ADMIN. E FINANÇAS
PORTARIA 001/2005

Publicado de 07/10/08 a 07/11/08
em átrio público da Câmara Municipal de
Alto Alegre dos Parecis, de acordo com
o Artigo 170 da Lei Orgânica Municipal.
Sandra M. Dias
Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis
Port 004/07/CM